



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
Primeiro Juizado Especial Cível
Avenida Olinda esquina c/ PL-3, Park Lozandes, Goiânia - GO, Cep 74.884-120, Fone 3018-6000

Sentença

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5464470.41.2019.8.09.0051
Reclamante(s): Benevaldo Viana
Reclamado(s): Agindus Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL**, partes acima qualificadas.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido da primeira reclamada de realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez estar a causa madura/pronta ao recebimento do julgamento, dispensando assim a realização de demais provas.

Alega o reclamante que adquiriu alguns produtos da empresa ré, sendo que entre eles alguns saquinhos de azeitonas verdes em conserva.

Informa que Após consumir algumas azeitonas notou que em uma outra embalagem do mesmo produto havia um corpo estranho dentro deste produto.

Aduz que por simples análise visual do objeto, nota-se as características muito semelhantes a de uma barata, salienta que o produto consumido e o que encontrava o corpo estranho, se referem ao mesmo lote de nº 1022.

Requer a condenação em danos morais, inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação (evento 24) a primeira reclamada sustenta não existir dano moral, vez que não houve consumo do produto pelo autor. O fato de ter supostamente encontrado uma barata no interior da embalagem não gera dano moral. Requer a improcedência os pedidos, bem como a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Verifica-se que a segunda reclamada mesmo regularmente citada (evento 18), mas não compareceu a audiência de conciliação designada, conforme o Termo de Audiência (evento n. 23). Isso exposto, impera a norma prevista no art. 20 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual decreto a revelia da segunda reclamada, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo reclamante. A revelia é, no entanto, relativa,

atingindo apenas os fatos e não o direito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento imediato do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo.

Compulsando os autos em voga, verifica-se pelo exame das provas colacionadas, que merece guarida o pedido inicial.

Das provas juntadas aos autos, as embalagens das azeitonas, e imagens dos recipientes, nota-se nas imagens a presença de corpo estranho no interior da embalagem.

Registre-se as alegações da fornecedora, admitindo a possibilidade da “**linha de produção desta ou de qualquer outra empresa não está livre de sofrer contaminação, seja pelo fornecedor do produto, ou seja, na própria fábrica.**”

Porém, sustenta a tese na inexistência de dano moral pela ausência de ingestão do produto.

Entretanto, conforme recentes julgados proferido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que mesmo sem ingestão, a Terceira Turma vê risco para consumidor que encontrou corpo estranho, o caso se tratou de refrigerante.

O entendimento do julgado se deu em razão de mesmo sem a ingestão, ocorre a exposição da saúde do consumidor em risco.

Nesse sentido discorreu a ilustre Ministra Relatora Nancy Andrichi:

“É evidente a exposição a risco nessas circunstâncias, o que necessariamente deve afastar a necessidade de ingestão para o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor. Exigir que, para a reparação, houvesse a necessidade de que os consumidores deglutissem tal corpo estranho encontrado no produto parece não encontrar qualquer fundamento na legislação de defesa do consumidor”.

Trago a colação o julgado mencionado, ocorrido em 07 de maio de 2019:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.009 - MG (2018/0214304-2) RELATORA :
MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA
DE BEBIDAS S/A ADVOGADOS : ANDRÉ MYSSIOR - MG091357 LOYANNA DE
ANDRADE MIRANDA - MG111202 TANIA MARIA PIRES DE MAGALHAES -
MG104794 JOSIANE LESSA VIANA - MG138706 RENATO PAULO PIRES DE
MAGALHAES - MG172812 RECORRIDO : SIDNEI ANTONIO VALENTIN
ADVOGADOS : GILMAR DWANES VIEIRA - MG157669 ROBERTA REGINA
MARQUES - MG138597 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO
DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE.
CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO
CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA.
FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE
NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. 1. Ação de reparação de danos
materiais e compensação de danos morais, em virtude da constatação de
presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para
consumo. 2. Ação ajuizada em 11/06/2015. Recurso especial concluso ao**

gabinete em 06/09/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é determinar se, para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária a sua ingestão ou se a mera constatação de sua existência no interior de recipiente lacrado é suficiente para a configuração de dano moral. 4. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 6. Na hipótese dos autos, ao constatar a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante adquirida para consumo, é evidente a exposição negativa à saúde e à integridade física do consumidor. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (destaquei).

Assim, com base no Código de defesa do Consumidor, o dever de proteção previsto no art. 12, protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco a sua segurança e a sua saúde física e psíquica.

Desta forma, o atestado de dedetização contra insetos e ratos apresentados pela empresa, não podem ser considerados como causa de excludente da ilicitude (art. 14, § 3º, I, II do CDC), nem mesmo a compensação dos danos materiais, pela troca do produto, não retiraria a ofensa sofrida pelo reclamante.

Caracterizada o defeito no produto, com a presença de corpo estranho no recipiente da embalagem de azeitona, sendo do mesmo lote das azeitonas antes consumidas, restou configurado no caso em tela, a potencial exposição do consumidor aos risco à sua saúde física, e à sua integridade psíquica.

Ocorrendo risco concreto de potencialidade lesiva, de modo, como não houve a ingestão do produto, esta circunstância deve ser levada em consideração no momento de fixar o valor da indenização, devendo haver a valoração com na ponderação e razoabilidade.

A situação em questão, não se tratou de mero aborrecimento, ou inadimplemento contratual, vai além dos dissabores cotidianos, de modo que a conduta das reclamadas atentou contra a dignidade do reclamante.

Desta forma, ressaí dos autos a ação ilícita praticada pelas reclamadas, bem como as consequências gravosas causadas ao reclamante.

A Constituição de 1998 prevê, em seu artigo 5º que: *“É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem”*. E no inciso X do citado artigo: *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Assevera-se que para a indenização do dano moral, suficiente a prova do fato, não se exigindo a demonstração real do prejuízo em concreto. No caso em questão a ação da reclamada causou prejuízo real ao reclamante, restando evidenciado nos autos a repercussão na esfera psicológica, pela contrariedade

gerada.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que no momento da fixação do montante do dano a ser ressarcido, cabe ao julgador a estipulação do mesmo, obedecendo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam a natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, a título de danos morais suportados pelo reclamante.

A despeito do pleito de condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salienta-se que pelas disposições do artigo 55, da Lei 9099/95, na sentença de primeiro grau não índice tal condenação, salvo em caso de litigância de má-fé, o que não é a situação dos autos, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Pelo exposto, **JULGO procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para **CONDENAR** as reclamadas ao pagamento ao reclamante do valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)** a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir desta data.

Submeto este projeto de sentença ao Mm. Juiz de Direito Titular, deste Juizado Especial Cível, para apreciação e eventual homologação.

Roberta Eugenia Gomes Leal

Juíza Leiga– assinado digitalmente

HOMOLOGAÇÃO

(PROJETO DE SENTENÇA)

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pela juíza leiga, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, havendo manifestação, intime-se o requerido, na pessoa de seus advogados, para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Abstenho-me de condenar em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

GUSTAVO ASSIS GARCIA



Juiz de Direito em Substituição